



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2011

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera o art. 83 do Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o art. 594 do Decreto- lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4911/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa impedir a progressão de regime e a concessão de liberdade condicional, para o crime de homicídio simples, para o crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e para o crime de homicídio qualificado, e a possibilidade de o réu apelar em liberdade, em relação ao crime de homicídio simples ou qualificado.

Art. 2º O art. 83 do Decreto- lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

Art. 83.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime de homicídio, simples ou qualificado, previsto no art. 121, *caput* e § 2º, deste Código (NR)."

Art. 3º O art. 594 do Decreto- lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594.....

Parágrafo único. O réu não poderá, em nenhuma hipótese, apelar sem recolher-se à prisão, no caso de homicídio, simples ou qualificado (art. 121, *caput* e § 2º, do Decreto- lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940) (NR)."

Art. 4º O art. 112 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, passando o atual parágrafo único a §1º:

"Art. 112.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime de homicídio, simples ou qualificado, previsto no art. 121, *caput* e § 2º, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (NR)."

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente parabeno o ex deputado Paulo Delgado por ter apresentado tão relevante proposta em mandato anterior, sendo posteriormente arquivada.

O objetivo deste projeto de lei é eliminar qualquer benefício legal em relação ao cumprimento da pena aplicada a quem cometer homicídio, simples ou qualificado.

Em relação ao homicídio simples, a proposição impede que o réu possa apelar em liberdade, possa progredir para regime menos rigoroso após cumprir um sexto da pena e que possa obter liberdade condicional após cumprido um terço da pena. Quanto ao homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e ao homicídio qualificado, para os quais a lei dos crimes hediondos já prevê o cumprimento integral da pena em regime fechado, impede-se, igualmente, a possibilidade do apelo em liberdade e da concessão de liberdade condicional após cumpridos dois terços da pena.

Acredito firmemente que a questão da violência não será equacionada com o aumento indiscriminado das penas hoje previstas – que são rigorosas. O que fomenta a violência, na verdade, é a certeza da impunidade, ou, ao menos, a certeza de que a pena, por mais dura que seja, trinta anos, por exemplo, não será integralmente cumprida.

Com essa convicção, apresento a presente proposição, a qual tem em vista levar à diminuição dos casos de assassinato – homicídio – em nosso país, para o que estou certo de contar com o endosso de meus ilustres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 06 de outubro 2011.

Deputado Chico D'Angelo PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - II - por motivo fútil;
 - III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO

.....
Art. 594. [\(Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 595. [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)
.....
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Seção II
Dos regimes
.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO